



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2677974 - SC (2024/0233090-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : V A B DE L
ADVOGADOS : MARA RUBIA CATTONI POFFO - SC010359
ANDRESSA ANASTÁCIO - SC031475
ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS - PR120323
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRORROGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pela parte agravante, em que se questiona a prorrogação de medidas protetivas de urgência, alegando a ausência de fundamentação própria na decisão de prorrogação, que teria adotado integralmente o parecer ministerial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prorrogação das medidas protetivas de urgência foi devidamente fundamentada pelo juízo de origem; e (ii) estabelecer se a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, sem acréscimo de fundamentação própria, viola o dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial é conhecido, pois preenche os requisitos de admissibilidade, sendo tempestivo e devidamente fundamentado, com indicação dos dispositivos legais supostamente violados.

4. O acórdão recorrido cumpriu o requisito de prequestionamento da matéria, conforme exige a jurisprudência das Súmulas 282 e 283 do STF.

5. A fundamentação *per relationem* é admitida pela jurisprudência desde que o magistrado adote, além dos fundamentos do parecer ministerial, elementos próprios na decisão, o que não ocorreu no caso concreto.

6. A decisão recorrida incorreu em erro ao prorrogar as medidas

protetivas utilizando exclusivamente o parecer do Ministério Público como fundamento, sem apresentar razões próprias que justificassem a prorrogação das medidas.

7. Precedentes desta Corte estabelecem que a ausência de fundamentação própria em decisões que prorrogam medidas de urgência configura violação ao princípio da motivação, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2677974 - SC (2024/0233090-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : V A B DE L
ADVOGADOS : MARA RUBIA CATTONI POFFO - SC010359
ANDRESSA ANASTÁCIO - SC031475
ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS - PR120323
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRORROGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pela parte agravante, em que se questiona a prorrogação de medidas protetivas de urgência, alegando a ausência de fundamentação própria na decisão de prorrogação, que teria adotado integralmente o parecer ministerial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prorrogação das medidas protetivas de urgência foi devidamente fundamentada pelo juízo de origem; e (ii) estabelecer se a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, sem acréscimo de fundamentação própria, viola o dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial é conhecido, pois preenche os requisitos de admissibilidade, sendo tempestivo e devidamente fundamentado, com indicação dos dispositivos legais supostamente violados.

4. O acórdão recorrido cumpriu o requisito de prequestionamento da matéria, conforme exige a jurisprudência das Súmulas 282 e 283 do STF.

5. A fundamentação *per relationem* é admitida pela jurisprudência desde que o magistrado adote, além dos fundamentos do parecer ministerial, elementos próprios na decisão, o que não ocorreu no caso concreto.

6. A decisão recorrida incorreu em erro ao prorrogar as medidas

protetivas utilizando exclusivamente o parecer do Ministério Público como fundamento, sem apresentar razões próprias que justificassem a prorrogação das medidas.

7. Precedentes desta Corte estabelecem que a ausência de fundamentação própria em decisões que prorrogam medidas de urgência configura violação ao princípio da motivação, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e os dispositivos de lei federal supostamente violados, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos (artigos 315, §2º, II e III, 564, V, ambos do CPP; e 11, do CPC), sob o argumento de que *"(...) Distintamente do que foi decidido no acórdão, a decisão de primeiro grau não apenas utiliza de 'motivação per relationem'. Não apenas menciona "trechos" da decisão anterior ou do parecer ministerial. A decisão que prorrogou as medidas protetivas faz do parecer ministerial o único fundamento da prorrogação, tendo o Ilustre Magistrado invocado as razões decididas na decretação das medidas. Não há nenhum outro fundamento. Nenhuma outra razão jurídica (...)"* (e-STJ fl. 243).

Sobre a matéria, o Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ fl.215):

*"(...) Em análise ao decisum vergastado, verifica-se que o magistrado a quo, atento ao pedido formulado pela ora recorrida, **adotou como razões de decidir a manifestação do Ministério Público, e assim, prorrogou por 120 (cento e vinte) dias as medidas protetivas de urgência anteriormente fixadas.** Veja-se: [...] "A análise detida dos autos permite concluir que o acolhimento do pedido de prorrogação é o caminho a ser seguido. Não se cerra os olhos para o fato de que as medidas implicam em restrições aos direitos do agressor. É por isso que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a duração da proteção deve levar em conta o princípio da razoabilidade (AgRg no AR Esp 1650947/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/06/2020). In casu, no entanto, as últimas informações relatadas pela vítima de que o requerido não tem respeitado as medidas e que continua a persegui-la, justificam a necessidade de continuação da proteção. Por outro lado, disso não decorrerá prejuízo ao agressor. É, portanto, a medida razoável e adequada a ser seguida. Por outro lado, não há como ser deferido o pleito do requerido quanto a não prorrogação das medidas. Isso porque as alegações relativas ao mérito da causa não comportam discussão nesta via processual, porquanto devem ser oportunamente analisadas nos respectivos autos de inquérito policial e eventualmente de ação penal, mas não por meio de instrumento cautelar que não se preza à dilação probatória [...]"*. Desse modo, e pelas razões já invocadas na decisão que concedeu as medidas, prorrogo por 120 dias as medidas protetivas de urgência anteriormente fixadas, e indefiro o pedido formulado pelo requerido no Evento 40. **Com efeito, no que tange à alegação da defesa, cumpre destacar que "a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF.** Nesse sentido, cito os seguintes julgados: HC 112.207/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, D Je 25.9.2012; HC 92.020/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, D Je 8.11.2010; HC 99.827/CE (MC), rel. Min. Celso de Mello, D Je 25.5.2011, e HC 93.574/PB, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, D Je 1º.8.2013" (RHC 116166, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, processo eletrônico D Je-124 Divulg 25-06-2014 Public 27-06-2014). Da mesma forma, "A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público [...] atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação". (ER Esp 1021851/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, D Je 04/10/2012) (...)". Grifos acrescentados.

A análise das razões suscitadas pela origem indica desconformidade com o entendimento desta corte, na medida em que o Juízo singular, ao prorrogar a vigência de medidas protetivas de urgência, adotou como razões de decidir o parecer Ministerial, sem adicionar fundamentação própria. Vale conferir:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MERA INDICAÇÃO DO PEDIDO E DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. 2. PRÉVIA SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO

1. Revela-se manifesta a ausência de fundamentação idônea a justificar a medida invasiva, visto que a Juíza de Direito, ao expedir o mandado de busca e apreensão, limitou-se tão somente a se reportar aos documentos que instruíram o pedido e à manifestação do Ministério Público, deixando de acrescentar à referida decisão fundamentação própria, evidenciando-se, assim, o seu caráter genérico.

- Como é de conhecimento, admite-se a "utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios" (RHC n. 94.488/PA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018) 2. A alegação do agravante, no sentido de que o paciente estaria em situação de flagrante delito, o que autorizaria a busca e apreensão mesmo sem mandado, revela indevida inovação recursal, em manifesta supressão de instância, o que inviabiliza o exame por esta Corte Superior.

3. Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

(AgRg no HC n. 878.401/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.).
Grifos acrescentados.

Assim, a hipótese é de provimento do recurso especial, a fim de anular a decisão que prorrogou as medidas protetivas.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0233090-2

**AREsp 2.677.974 /
SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50417107620228240008

EM MESA

**JULGADO: 05/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V A B DE L
ADVOGADOS : MARA RUBIA CATTONI POFFO - SC010359
ANDRESSA ANASTÁCIO - SC031475
ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS - PR120323
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.